



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13855.902020/2008-73  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 1801-002.086 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 26 de agosto de 2014  
**Matéria** Compensação  
**Embargante** CONSELHEIRA MARIA DE LOURDES RAMIREZ  
**Interessado** LDC - SEV BIOENERGIA S/A

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cabem embargos de declaração quando na decisão houver omissão de ponto sobre o qual devia ter se pronunciado a turma.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

**DCOMP. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. PRAZO.**

O prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, a que se refere o § 4º. do artigo 150 do CTN se aplica a atividade praticada pelo sujeito passivo de pagar/recolher corretamente as antecipações e não sobre as antecipações pagas/recolhidas indevidamente ou a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os Embargos de Declaração, para, no mérito, retificar o Acórdão nº 1801-002.005, proferido em sessão realizada em 05 de junho de 2014, e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Cristiane Silva Costa e Fernando Daniel de Moura Fonseca que mantêm o provimento em parte do recurso voluntário, consoante Acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cristiane Silva Costa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 5a. Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJI que, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório em litígio nos autos e não homologou as compensações declaradas, a ele vinculadas.

A empresa em referência transmitiu PERDCOMPs com objetivo de compensar débitos de sua responsabilidade com direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, no valor de R\$ 485.048,86.

As compensações foram objeto de Despacho Decisório Eletrônico que não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade e a DRJ/RJI anulou por vício formal o DDE de fl. 1, em razão da ausência de motivação do ato.

Os autos retornaram ao órgão de origem para apreciar o mérito do pedido e o SEORT da DRF em Ribeirão Preto/SP, depois de expedir intimação para que a interessada esclarecesse determinados pontos de seu pedido, analisou as parcelas que compuseram o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005.

Assim, o valor da dedução com operações de caráter cultural e artístico, no montante de R\$ 20.000,00, foi reduzida para R\$ 8.000,00 tendo em conta que a legislação limita a dedução em 40% do somatório total das doações.

A dedução a título de PAT, no valor de R\$ 26.311,28 foi validada, assim como foi a dedução de IRRF no valor de R\$ 196.205,23.

O valor das deduções com estimativas recolhidas foi reduzido de R\$ 1.487.024,37 para R\$ 1.198.180,74, tendo em conta a comprovação deste último valor composto da seguinte forma:

1) R\$ 11.682,37 de IR a pagar (item 12 da ficha 11 da DIPJ), extinto por compensação (folhas 68 e 69);

2) R\$ 1.186.498,37 de IRRF utilizado como dedução (item 07 da ficha 11 da DIPJ) nos balancetes de suspensão e redução levantados em outubro, novembro e dezembro de 2005.

Assim, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 restou apurado R\$ 184.205,23, assim demonstrado:

|                             |            |
|-----------------------------|------------|
| IR sobre o Lucro Real (15%) | 761.095,21 |
|-----------------------------|------------|

|                                        |                |
|----------------------------------------|----------------|
| Adicional                              | 483.396,81     |
| - Doações Caráter Cultural e Artístico | (8.000,00)     |
| - PAT                                  | (26.311,28)    |
| - IRRF                                 | (196.205,23)   |
| - IR pago estimativa                   | (1.198.180,74) |
| = IR a PAGAR                           | - 184.205,23   |

Em 24/11/2008 (fl. 02), a Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT da DRF/Ribeirão Preto – SP emitiu novo Despacho Decisório (fls. 157/162), cientificado à interessada pela Intimação nº 1321/2011/DRF/POR/Seort (fls. 168/169) em 17/10/2011, conforme Aviso de Recebimento - AR, de fl. 171, e reconheceu parcialmente o crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2006, ano- calendário de 2005 até o limite de R\$ 184.205,23, e não reconheceu o valor de R\$ 485.048,86 constante das DCOMP.

A interessada foi intimada do novo Despacho Decisório e apresentou manifestação de inconformidade tempestiva na qual alegou a decadência do direito do Fisco em rever a apuração do saldo negativo do ano-calendário 2005.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP proferiu acórdão pelo qual, por unanimidade, decidiu que a decadência se aplica aos casos de lançamento de ofício, mas não se aplica à revisão de valores para aferir a certeza e liquidez do crédito pleiteado a título de saldo negativo.

Notificada da decisão, em 20/04/2012 (AR fl. ), a interessada apresentou, em 22/05/2012, recurso voluntário. Nas razões de defesa alegou a nulidade do acórdão recorrido por força da caracterização da decadência, pois o Fisco teria constituído crédito fiscal do ano-calendário 2005, em 2011, ou seja, mais de 5 anos após a ocorrência do fato gerador.

Aduziu que o Despacho Decisório teria ofendido o § 4º, do art 150, do CTN, uma vez que fundamentou a glosa da compensação única e exclusivamente na existência do direito creditório, não observando o prazo de cinco anos da data do fato gerador, já que a Fiscalização não poderia analisar o direito creditório fora do prazo previsto no §4º do art. 150 do CTN.

Destacou a importância da segurança jurídica que teria sido afrontada e transcreveu acórdãos do CARF para ilustrar sua tese.

Em sessão realizada em 5 de junho de 2014 esta 1ª. TE da 3ª. CAM – 1ª SEÇÃO do CARF julgou o recurso voluntário dando-lhe de provimento parcial, por entender que o Fisco dispõe do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar do fato gerador, para rever e alterar as parcelas que compõem o saldo negativo utilizado como direito creditório em pedidos de restituição e/ou compensação. O acórdão, de nº 1801-002.005, restou assim ementado:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

DCOMP. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. PRAZO.

A administração tributária tem o prazo de 5 (cinco) anos, a contar do fato gerador, para rever e alterar as parcelas que compõe o saldo negativo utilizado como direito creditório em pedidos de restituição ou de compensação.

Com o provimento parcial do recurso foi reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 313.733,27 e homologadas as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Contudo, no acórdão proferido, houve omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a turma, ensejando a apresentação do presente recurso de Embargos de Declaração.

O ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado a turma recai exatamente sobre o prazo que a Fazenda Pública dispõe para verificar o pagamento a maior supostamente efetuado pelo sujeito passivo

Ademais, no acórdão recorrido houve contradição entre minhas convicções pessoais e o que constou do voto por mim proferido no acórdão ora embargado.

Nos debates desenvolvidos em mesa de julgamento deste processo fui convencida de que o prazo decadencial previsto no CTN para a constituição de crédito tributário pela Fazenda Pública também se aplicaria à análise dos elementos que formam a base de cálculo do tributo, **assim como às parcelas utilizadas como dedução do devido a título de imposto ou contribuição apurados ao final do período ou na composição do saldo negativo utilizado como direito creditório em compensações declaradas em PERCOMP.**

Entendo, contudo, que a revisão dos valores que são deduzidos após a apuração do imposto devido ou para a composição do saldo negativo, ou seja, depois de determinada a base de cálculo e calculado o imposto devido, não se submetem a esse prazo.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

**Cabimento dos presentes embargos.**

O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF 586, de 2010, prevê, no Anexo II:

*Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:*

*I - Embargos de Declaração; e*

...

A interposição de embargos pelos membros do CARF é prevista, da mesma forma, no RICARF, anexo II:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

*§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão:*

*I - por conselheiro do colegiado;*

...

### Mérito

Como constou do relato, nos debates desenvolvidos em mesa de julgamento deste processo fui convencida de que o prazo decadencial previsto no CTN para a constituição de crédito tributário pela Fazenda Pública também se aplicaria, por analogia, não somente à análise dos elementos/valores que formam a base de cálculo do tributo, mas também sobre as **parcelas utilizadas como dedução do imposto ou contribuição apurados como devidos ao final do período ou na composição do saldo negativo utilizado como direito creditório em compensações declaradas em PERCOMP.**

É certo que a modificação de ofício, pela Fazenda Pública, do resultado do exercício apurado e devidamente informado pelos contribuintes em DIPJ e/ou DCTF se submete ao prazo decadencial previsto no CTN. Admitindo-se o contrário, a Fazenda Pública poderia, por via transversa, formalizar lançamento de ofício depois de ultrapassado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, eis que poderia implementar modificações no resultado do exercício apurado pelo sujeito passivo, levando, por exemplo, a transformação de prejuízo fiscal em Lucro real ou Base Negativa de CSLL para Base Positiva, e, ainda, de saldo negativo em saldo positivo de Imposto ou de Contribuição a pagar. Isso, grosso modo, significa exigir tributo, ainda que por meio de indeferimento do direito creditório como consequência da modificação, de ofício, do resultado apurado e declarado à Fazenda Pública pelo sujeito passivo.

Entendo, contudo, que a revisão dos valores que são deduzidos após a apuração do imposto devido, ou seja, depois de determinada a base de cálculo e calculado o imposto devido, não se submetem a esse prazo.

É certo que a autoridade administrativa tributária jamais poderá exigir tributo cujo fato gerador já tenha sido alcançado pela decadência, impedida que está justamente pela **perda do direito pelo transcurso do prazo**, ainda que os valores envolvidos na apuração do

tributo não correspondam à realidade. Isso não significa, porém, que os fatos e valores incorretos, inconsistentes ou até inexistentes informados na declaração como dedução do imposto ou da contribuição apurados como devidos em ano-calendário já alcançado pela decadência, devam ser validados.

Tampouco se pode admitir, ainda que por mera argumentação, que os fatos e valores inexistentes, inexatos, inconsistentes, desqualificados, possam dar origem a restituição ou devolução, pelos cofres públicos, de montantes que, na verdade, pertencem à Fazenda Pública. Dessa maneira a administração tributária não somente pode, como deve analisar e invalidar os valores utilizados como dedução, ou na composição do saldo negativo do tributo, quando não restar comprovado o seu pagamento/recolhimento antecipado.

Ademais, o que se submete ao prazo decadencial previsto no § 4º. do art. 150 do CTN é o pagamento antecipado do exato valor devido por antecipação. Os valores pagos indevidamente ou a maior, não se submetem a esse prazo, visto que o que se homologa é a atividade de pagar (de forma correta) antecipadamente.

Dito de outro modo. Nos casos de compensação cumpre a Fazenda Pública verificar o que foi pago a maior/indevidamente e não, simplesmente, o que foi pago. Por tal razão a atividade de homologação a que se refere o art 150, § 4º. não se aplica ao presente caso, pois aqui não se trata de analisar o que foi pago corretamente por antecipação, mas o que foi pago a maior.

Se as antecipações foram recolhidas/pagas corretamente pelo sujeito passivo, então não haverá valor pago indevidamente ou a maior que possa dar ensejo a restituições ou para serem utilizados em compensações.

*In casu*, a análise efetuada pela Fazenda Pública recaiu sobre as parcelas utilizadas como dedução do imposto devido.

O valor da dedução com operações de caráter cultural e artístico, de R\$ 20.000,00, foi reduzido para R\$ 8.000,00, tendo em conta que a legislação limita a dedução em 40% do somatório total das doações. E aqui a recorrente pretendeu deduzir valor maior que o permitido, o que não caracteriza pagamento indevido ou a maior de antecipação.

Da mesma forma, o valor das deduções com estimativas recolhidas foi reduzido de R\$ 1.487.024,37 para R\$ 1.198.180,74, tendo em conta a comprovação deste último valor composto da seguinte forma:

1) R\$ 11.682,37 de IR a pagar (item 12 da ficha 11 da DIPJ), extinto por compensação (folhas 68 e 69);

2) R\$ 1.186.498,37 de IRRF utilizado como dedução (item 07 da ficha 11 da DIPJ) nos balancetes de suspensão e redução levantados em outubro, novembro e dezembro de 2005.

Não provou, assim, a recorrente, o valor recolhido a maior por antecipação.

Em face do exposto, voto por acolher os presentes embargos e, no mérito, retificar o Acórdão nº 1801-002.005, proferido em sessão realizada em 05 de junho de 2014, e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13855.902020/2008-73  
Acórdão n.º **1801-002.086**

**S1-TE01**  
Fl. 5

---

Maria de Lourdes Ramirez

CÓPIA